

**Parecer da Comissão de Fiscalização****Relatório e contas de 2009**

1 — Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º d Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/2000, de 25 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 183/2003, de 19 de Agosto e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 169/2008, de 26 de Agosto e de acordo com o seu Regulamento Interno, compete à Comissão de Fiscalização apreciar e emitir parecer sobre o relatório de actividades e sobre as contas anuais da CMVM, depois de apreciados pelo Revisor Oficial de Contas (ROC).

2 — Em 24 de Março de 2010, o Conselho Directivo da CMVM apresentou à Comissão de Fiscalização o relatório de actividades e as contas respeitantes ao exercício de dois mil e nove.

3 — A Comissão de Fiscalização, acompanhou, nos termos que lhe estão consignados pelo Estatuto da CMVM, a actividade desta entidade durante o exercício de dois mil e nove, quer através de informação e esclarecimentos recebidos do Conselho Directivo, quer pela leitura das actas das suas reuniões, quer ainda através da análise dos mapas das contas mensais e de reuniões havidas com os responsáveis por algumas das principais áreas funcionais. Foi também analisada a informação documental, contabilística e de gestão, disponibilizada pelos Serviços.

4 — No âmbito das suas funções a Comissão de Fiscalização:

a) Procedeu trimestral e semestralmente à análise da execução orçamental tendo emitido os respectivos relatórios;

b) Deu parecer sobre proposta de orçamento e sobre as propostas de alteração ao orçamento da CMVM;

c) A pedido do Conselho Directivo, deu parecer sobre o enquadramento da CMVM no novo SNC — Sistema de Normalização Contabilística;

d) Verificou a situação financeira e económica mensal da CMVM, bem como a existência e relevação contabilística dos seus activos e passivos, em particular quanto à adequação das políticas contabilísticas e critérios valorimétricos adoptados, que se encontram suficientemente expressos no Anexo às contas;

e) Não tomou conhecimento de quaisquer irregularidades.

5 — Tendo apreciado o Relatório do Conselho Directivo sobre a actividade desenvolvida no ano de dois mil e nove, nomeadamente quanto à sua conformidade com as contas do exercício, a Comissão de Fiscalização considera que o documento evidencia de forma clara o desempenho da entidade.

6 — A Comissão de Fiscalização analisou as demonstrações financeiras (balanço, demonstração dos resultados por naturezas, anexo ao balanço e à demonstração dos resultados e demonstração dos fluxos de caixa), que foram preparadas em conformidade com o Plano Oficial de Contabilidade para o Sector Público, tendo concluído que tais elementos transmitem a verdadeira posição patrimonial da CMVM em trinta e um de Dezembro de dois mil e nove, e o modo como se formaram os resultados no exercício findo naquela data.

7 — A Comissão de Fiscalização tomou conhecimento e concorda com o relatório da fiscalização efectuada pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, membro desta Comissão de Fiscalização.

8 — A Comissão de Fiscalização sublinha o total apoio recebido do Conselho Directivo e dos Serviços, o que muito contribuiu para o desempenho das suas funções.

9 — Ponderado o que antecede e a observância legal emitimos o seguinte

**Parecer**

É entendimento desta Comissão de Fiscalização que estão reunidas as condições para a aprovação do Relatório e Contas relativo ao exercício de dois mil e nove, que lhe foi apresentado pelo Conselho Directivo.

Lisboa, em 26 de Março de 2010. — A Comissão de Fiscalização: Presidente, *Álvaro Pinto Coelho de Aguiar*. — Vogal, *Sérgio Alexandre dos Reis Gonçalves do Cabo*. — Vogal ROC, *Cravo Fortes, Antão & Associado, S.R.O.C.*, representada por *Domingos José da Silva Cravo*, ROC N.º 638.

303697532

**ORDEM DOS ADVOGADOS****Conselho de Deontologia do Porto****Edital n.º 940/2010**

Gonçalo Gama Lobo, Presidente do Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados Portugueses, em cumprimento do disposto

nos artigos n.ºs 137.º e 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro;

Faz saber publicamente que, por Acórdão de 14 de Dezembro de 2007 do Conselho Superior da Ordem dos Advogados Portugueses, proferido em recurso do Acórdão do Conselho de Deontologia do Porto de 9 de Junho de 2006, foi aplicada ao Sr. Dr. Artur Manuel Martins Pinto Calçada, que também usa o nome abreviado de Artur Calçada, Advogado inscrito pela Comarca de Arouca, portador da cédula profissional n.º 5951-P, a pena disciplinar de 2 (dois) anos de suspensão, prevista na alínea e) do artigo 101.º do EOA e cumulativamente, na sanção acessória de restituição à viúva do participante do contra valor em Euros de 2.400.000\$00 e perda de honorários, por violação dos deveres previstos nos artigos 83.º, n.º 1, g) e h), 79.º a) e 76.º, n.º 1 e 3, do EOA, na redacção da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho.

O cumprimento da pena teve o seu início em 17 de Novembro de 2008, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado da decisão que indeferiu a providência cautelar de suspensão de eficácia de acto administrativo que correu termos sob o n.º 951/08.4BEVIS-A no Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu.

A execução da pena disciplinar não prosseguiu a partir do dia 30 de Setembro de 2009, data da citação da Ordem dos Advogados para os termos da nova providência cautelar de suspensão de eficácia de acto administrativo a correr termos no mesmo Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, sob o n.º 951/08.4BEVIS-B, em que é requerente o senhor Advogado arguido.

O cumprimento da presente pena reiniciou-se em 3 de Março de 2010, que foi o dia seguinte àquele em que o Sr. Advogado arguido deve considerar-se notificado da decisão que indeferiu a providência cautelar de suspensão de eficácia de acto administrativo que correu termos sob o n.º 951/08.4BEVIS-B no Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu.

A execução da pena entretanto reiniciada não pôde prosseguir a partir de 17 de Setembro de 2010, data da citação da Ordem dos Advogados para os termos da ova providência cautelar de suspensão de eficácia de acto administrativo que, com o n.º 939/10.5BEAVR está a correr os seus termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro.

Porto, 23 de Setembro de 2010. — *Gonçalo Gama Lobo*, Presidente do Conselho de Deontologia

203730855

**UNIVERSIDADE DOS AÇORES****Despacho n.º 15005/2010**

Nos termos do n.º 1 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21.06, nomeio, para deliberar sobre o pedido de reconhecimento de habilitações ao nível de licenciatura apresentado nesta Universidade por Cláudia Cristina Reis, os seguintes elementos:

Doutor João Pedro Almeida Couto, Professor Auxiliar com agregação da Universidade dos Açores, que presidirá;

Doutor Gualter Manuel Medeiros do Couto, Professor Auxiliar com agregação da Universidade dos Açores;

Doutor João Carlos Aguiar Teixeira, Professor Auxiliar da Universidade dos Açores.

Ponta Delgada, 24 de Setembro de 2010. — O Vice-Reitor, *José Luís Brandão da Luz*.

203731608

**UNIVERSIDADE DA MADEIRA****Reitoria****Despacho n.º 15006/2010**

Nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008 de 25 de Junho, o júri das provas de doutoramento no Ramo de Educação, Especialidade de Formação de Professores, requeridas pela Mestre Eva Natália de Jesus Buraco Gouveia, com o tema «Pensamento e práticas de supervisão» terá a seguinte constituição:

Presidente:

Reitor da Universidade da Madeira

Vogais:

Doutora Jesus Maria Angélica Fernandes Sousa  
Professora Catedrática da Universidade da Madeira